PARECER JURÍDICO Nº 29/2021

DE: DEPARTAMENTO JURÍDICO
AO INTERESSADO: JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
ASSUNTO: ESTABILIDADE GESTANTE CONTRATO TEMPORÁRIO

O consulente submete pedido de parecer a este Departamento, suscitando:

“Solicitamos parecer sobre existência de estabilidade da servidora gestante contratada de forma temporária (ACT), especialmente, quando ocorrer o termino do prazo de vigência do contrato. Tema 497 Repercussão Geral STF..”

Sem mais delongas, vamos ao parecer:

RELATÓRIO

Trata-se o presente de análise de parecer sobre existência de estabilidade da servidora gestante contratada de forma temporária (ACT), especialmente, quando ocorrer o termino do prazo de vigência do contrato. Tema 497 Repercussão Geral STF.

Este é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PJe Assinado eletronicamente por: EDINILSON MARCIO - Juntado em: 01/02/2022 14:28:16 - f1c67cc

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 estabeleceu direitos sociais de proteção aos trabalhadores, inclusive, de **proteção à maternidade**, conforme artigo 7º, inciso XVIII

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> **XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;**
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, **XVIII**, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ainda, a Constituição Federal no Artigo 10, II, "b" dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a fixação da garantia provisória de emprego à trabalhadora gestante.

Neste sentido, criou-se um instrumento de dúplice proteção: à gestante e ao nascituro. Por se tratar de um instrumento que contempla a proteger, até mesmo, a continuidade da sociedade brasileira, **o direito à licença maternidade é um direito indisponível, dada a sua compulsoriedade.**

Além da proteção constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho tratou de sedimentar a proteção à maternidade garantindo-lhe licença maternidade e estabilidade, nos termos do artigo 391 e 391-A.

Assim, após breve consideração sobre as normas de proteção à maternidade, passa-se a análise do solicitado neste parecer, no que tange a servidora gestante contratada de forma temporária (ACT), especialmente, quando ocorrer o termino do prazo de vigência do contrato:

PJe Assinado eletronicamente por: EDINILSON MARCIO - Juntado em: 01/02/2022 14:28:16 - f1c67cc

1. Sobre o assunto **Supremo Tribunal Federal** firmou a tese de repercussão geral de que a incidência dessa estabilidade **somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa, conforme Tema de repercussão geral n.497:**

> O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Flávio Calichman. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.

Em breve síntese, a estabilidade da gestante no emprego só ocorre quando há dispensa arbitrária ou sem justa causa, não podendo ser aplicada no fim do contrato de trabalho temporário.

A garantia de estabilidade provisória à empregada gestante é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei 6.019/1974. Os dispositivos do ADCT se referem **somente às dispensas arbitrárias ou sem justa causa**, que não ocorrem quando o contrato por prazo determinado se encerra por decurso do tempo.

Da análise do caso telado, afere-se que a contratação da recorrente se deu por prazo determinado, forma autorizada pelo art. 37, IX da Constituição Federal.

Em situações como a aqui tratada, a Lei 9.601/1998 estabelece, em seu art. 1o, §4o, que *"são garantidas as estabilidades provisórias da gestante [...] durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes".*

Na espécie, é incontroverso que a rescisão do contrato ocorreu no término da relação contratual, não se podendo acolher pretensão de recebimento de vencimentos para além do prazo de duração do contrato.

PJe Assinado eletronicamente por: EDINILSON MARCIO - Juntado em: 01/02/2022 14:28:16 - f1c67cc

3. Ainda, a **Turma Recursal do Estado de Santa Catarina** é uníssona no mesmo sentido de não haver estabilidade provisória de gestante contratada por prazo determinado, quando do término de seu contrato de trabalho:

> "RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE AGENTE DE COPA E LIMPEZA. DISPENSA DA AUTORA EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DO TERMO FINAL DO CONTRATO** TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, 'B', DOADCT. DISPENSA ARBITRÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REINTEGRAÇÃO NO CARGO. RESSALVA QUANTO ÀS REMUNERAÇÕES DEVIDAS PELO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELA RECORRIDA EM RAZÃO DA REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"(Recurso Inominado n. 0500038-98.2013.8.24.0019 de Concórdia, Rel. Des. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 27.5.2020).

Sendo o que a oportunidade apresenta, exaure-se o presente parecer, colocando-nos à disposição para dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer, sob censura.

Chapecó, 06 de dezembro de 2021.

Luiz Junior Peruzzolo
Assessoria Jurídica – Amosc

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO OESTE DE SANTA CATARINA
Fone/Fax: (49) 3319-3232
Av. Getúlio Vargas, 571-S
89812.000 - Chapecó - SC

amosc@amosc.org.br
www.amosc.org.br

Assinado eletronicamente por: EDINILSON MARCIO - Juntado em: 01/02/2022 14:28:16 - f1c67cc
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22020114270670500000046079840?instancia=1
Número do documento: 22020114270670500000046079840